SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145125 - SE (2025/0445080-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROQUE MENEZES FILHO
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	:	PAULO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE BARROS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	LUCIA FERNANDA VALENCA LAPA MACIEL
AGRAVANTE	:	JACQUELINE MARIE CAVALCANTI DA NOBREGA
AGRAVANTE	:	VANIA CRUZ SOARES CRISTINO
AGRAVANTE	:	MARINA BARTHO DOS SANTOS GERMANO
AGRAVANTE	:	VALDERLYZ RUBENS AGUIAR
AGRAVANTE	:	NIVALDO BRAGA DE LIMA
AGRAVANTE	:	ERASMO NICOLAU BIDO
AGRAVANTE	:	TELMA LUCIA LIMA DE BRITO
AGRAVANTE	:	EXPEDITO ANIBAL DE CASTRO
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA GRANJA GARIFALAKIS
AGRAVANTE	:	MARTA ALINE BAIAO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ANTONIO PEREIRA REVI
AGRAVANTE	:	NOELIA MATOS NEVES
AGRAVANTE	:	SUZANA MARIA DE CARVALHO ASSIS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OTAVIO DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVANTE	:	ENIA FATIMA DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DURCE VIEIRA LEITE
AGRAVANTE	:	LINDEA SILVA CASTRO
AGRAVANTE	:	ALMIR SOARES DE CASTRO
AGRAVANTE	:	VALDEREZ RUBENS FARIA
AGRAVANTE	:	MARIA DO CEU BROXADO CHAVES
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DE ANDRADE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ TADEU LEITE DE BRITO
AGRAVANTE	:	STELLA SOARES MACHADO PACHECO

Documento eletrônico VDA59410626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fd9cd2e-dcd3-455a-a8b4-498a99e6b710

AGRAVANTE	:	EDNA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JEMIMA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE JESUS GOMES SANTIAGO
ADVOGADOS	:	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861
		JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FACULDADE DE FORO ENTRE O DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO E O JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, inexistência de violação ao art. 489 do CPC, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e dissídio não demonstrado.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento que manteve declínio de competência na liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, com remessa ao foro do domicílio dos exequentes.
3. A Corte de origem conheceu e não proveu o agravo de instrumento, afirmando não ser possível a escolha aleatória de foro e determinando a remessa ao domicílio dos exequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 98, § 2º, I, do CDC, a execução individual pode ser proposta no foro do beneficiário, facultando a escolha; (ii) saber se o art. 101, I, do CDC assegura a facilitação da defesa com opção entre o domicílio do autor e o foro da ação coletiva; (iii) saber se o art. 516, II, do CPC garante competência concorrente do juízo sentenciante para o cumprimento da sentença coletiva; e (iv) saber se houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59410626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fd9cd2e-dcd3-455a-a8b4-498a99e6b710

jurisdicional e falta de fundamentação, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a falta de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo a impossibilidade de foro aleatório, inexistindo omissão ou obscuridade nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Reconhece-se a possibilidade de o exequente optar pelo foro onde tramitou a ação coletiva, ao lado do domicílio do beneficiário e do domicílio do executado, não caracterizado juízo aleatório e inaplicável a declinação de ofício da competência territorial (art. 63, § 5º, do CPC), em consonância com a orientação do Tema n. 480 e com a jurisprudência do STJ.

8. O conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão, limitando-se o provimento ao reconhecimento da faculdade de foro no microssistema coletivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou a questão do foro e fundamentou a impossibilidade de escolha aleatória. 2. A liquidação e a execução individual de sentença coletiva admitem a opção do exequente pelo foro do domicílio do beneficiário, pelo foro onde tramitou a ação coletiva ou pelo foro do domicílio do executado; não caracterizado juízo aleatório e inaplicável a declinação de ofício (art. 63, § 5º, do CPC). 3. O acolhimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 98, § 2º, I, e 101, I; CPC, arts. 516, II, 1.022 II, 489, § 1º, IV, e 63, § 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.202.514/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.051.465/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA59410626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fd9cd2e-dcd3-455a-a8b4-498a99e6b710

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fd9cd2e-dcd3-455a-a8b4-498a99e6b710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145125 - SE (2025/0445080-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROQUE MENEZES FILHO
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	:	PAULO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE BARROS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	LUCIA FERNANDA VALENCA LAPA MACIEL
AGRAVANTE	:	JACQUELINE MARIE CAVALCANTI DA NOBREGA
AGRAVANTE	:	VANIA CRUZ SOARES CRISTINO
AGRAVANTE	:	MARINA BARTHO DOS SANTOS GERMANO
AGRAVANTE	:	VALDERLYZ RUBENS AGUIAR
AGRAVANTE	:	NIVALDO BRAGA DE LIMA
AGRAVANTE	:	ERASMO NICOLAU BIDO
AGRAVANTE	:	TELMA LUCIA LIMA DE BRITO
AGRAVANTE	:	EXPEDITO ANIBAL DE CASTRO
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA GRANJA GARIFALAKIS
AGRAVANTE	:	MARTA ALINE BAIAO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ANTONIO PEREIRA REVI
AGRAVANTE	:	NOELIA MATOS NEVES
AGRAVANTE	:	SUZANA MARIA DE CARVALHO ASSIS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OTAVIO DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVANTE	:	ENIA FATIMA DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DURCE VIEIRA LEITE
AGRAVANTE	:	LINDEA SILVA CASTRO
AGRAVANTE	:	ALMIR SOARES DE CASTRO
AGRAVANTE	:	VALDEREZ RUBENS FARIA
AGRAVANTE	:	MARIA DO CEU BROXADO CHAVES
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DE ANDRADE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ TADEU LEITE DE BRITO
AGRAVANTE	:	STELLA SOARES MACHADO PACHECO
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JEMIMA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE JESUS GOMES SANTIAGO
ADVOGADOS	:	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861
		JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FACULDADE DE FORO ENTRE O DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO E O JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, inexistência de violação ao art. 489 do CPC, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e dissídio não demonstrado.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento que manteve declínio de competência na liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, com remessa ao foro do domicílio dos exequentes.
3. A Corte de origem conheceu e não proveu o agravo de instrumento, afirmando não ser possível a escolha aleatória de foro e determinando a remessa ao domicílio dos exequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 98, § 2º, I, do CDC, a execução individual pode ser proposta no foro do beneficiário, facultando a escolha; (ii) saber se o art. 101, I, do CDC assegura a facilitação da defesa com opção entre o domicílio do autor e o foro da ação coletiva; (iii) saber se o art. 516, II, do CPC garante competência concorrente do juízo sentenciante para o cumprimento da sentença coletiva; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a falta de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo a impossibilidade de foro aleatório, inexistindo omissão ou obscuridade nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Reconhece-se a possibilidade de o exequente optar pelo foro onde tramitou a ação coletiva, ao lado do domicílio do beneficiário e do domicílio do executado, não caracterizado juízo aleatório e inaplicável a declinação de ofício da competência territorial (art. 63, § 5º, do CPC), em consonância com a orientação do Tema n. 480 e com a jurisprudência do STJ.

8. O conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão, limitando-se o provimento ao reconhecimento da faculdade de foro no microssistema coletivo.

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou a questão do foro e fundamentou a impossibilidade de escolha aleatória. 2. A liquidação e a execução individual de sentença coletiva admitem a opção do exequente pelo foro do domicílio do beneficiário, pelo foro onde tramitou a ação coletiva ou pelo foro do domicílio do executado; não caracterizado juízo aleatório e inaplicável a declinação de ofício (art. 63, § 5º, do CPC). 3. O acolhimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 98, § 2º, I, e 101, I; CPC, arts. 516, II, 1.022 II, 489, § 1º, IV, e 63, § 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.202.514/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.051.465/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE ROQUE MENEZES FILHO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor e 516 do Código de Processo Civil, bem como por ausência de vulneração do art. 489 do Código de Processo Civil e, finalmente, quanto às demais teses, por necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por dissídio jurisprudencial não demonstrado e prejudicado pelo mesmo óbice (fls. 526-534).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo de instrumento nos autos de liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva.

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

O julgado foi assim ementado (fls. 270-271):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA (PROCESSO Nº. 200811501102) - CONDENAÇÃO DA FUNCEF AO PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CESTA ALIMENTAÇÃO AOS FILIADOS DA UNEI – DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU COMPETÊNCIA DE FORO NESTA CAPITAL POR AUSÊNCIA DE RESPALDO EM REGRAS DE COMPETÊNCIA - ART. 1.015 DO CPC - TAXATIVIDADE M I T I G A D A - ENTENDIMENTO DO STJ - CABIMENTO DA MODALIDADE RECURSAL ELEITA - PROCESSO RETORNOU DA SUSPENSÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO IRDR Nº 202100126290 (TEMA: 90-IRDR-TJSE) - AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, NA COMARCA DE ARACAJU QUE NÃO É DOMICÍLIO DA PARTE AGRAVANTE, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DOS AGRAVANTES – AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA JUSTIFICAR COOPERAÇÃO OU EFICIÊNCIA PROCESSUAL - QUEBRA DO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL, NO CASO CONCRETO. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES/AGRAVANTES QUE DEVE SER MANTIDA – RECENTE PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (APELAÇÃO Nº 202100719959) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 289-290):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - PROCESSO Nº. 200811501102 - CONDENAÇÃO DA FUNCEF AO PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CESTA ALIMENTAÇÃO AOS FILIADOS DA UNEI - OS CREDORES SÃO DOMICILIADOS NA ALAGOAS E O DEVEDOR É DOMICILIADO EM PERNAMBUCO - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA JUSTIFICAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL, CONFORME IRDR Nº 90 - REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DO EXEQUENTES – TESE REJEITADA - VÍCIOS APONTADOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – INEXISTENTES - TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - REDISCUSSÃO DESCABIDA NESSE MOMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - NÃO ACOLHIMENTO - R E C U R S O CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

a) 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, porque a execução individual poderia ser promovida pelo beneficiário com a faculdade de foro, e o acórdão recorrido teria suprimido essa opção ao impor o domicílio do exequente;

b) 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, já que a regra de facilitação da defesa permitiria a escolha entre o domicílio do autor e o foro do juízo sentenciante, e o acórdão teria imposto apenas o domicílio;

c) 516, II, do Código de Processo Civil, pois o cumprimento da sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau, e a decisão teria afastado a competência concorrente do foro da prolação da sentença coletiva;

d) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar pontos essenciais, notadamente a tese da faculdade de foro entre o domicílio do exequente e a comarca da sentença coletiva, configurando omissão e falta de fundamentação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a escolha pelo foro de Aracaju seria aleatória e ao impor o domicílio dos exequentes, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp n. 1.243.887/PR (Tema n. 480) e no REsp n. 1.644.535/RJ (fls. 309-315, 318-320).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a faculdade de foro do exequente, permitindo a liquidação na Comarca de Aracaju, por livre distribuição.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que declinou a competência na liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, determinando a remessa ao foro do domicílio dos exequentes.

II - Arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, afirmando que o acórdão não enfrentou a tese central sobre a faculdade de foro entre o domicílio dos exequentes e a comarca da sentença coletiva. Sustenta que os embargos apontaram a necessidade de análise específica desse ponto e que, não obstante, foram rejeitados.

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos infraconstitucionais, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ao contrário do que sugerem os recorrentes, o acórdão recorrido tratou da questão do foro, ao estabelecer que não há possibilidade de foro aleatório. O Tribunal de origem fez referência à faculdade de foro, mas não admitiu a aleatoriedade. Portanto, os recorrentes confundem decisão contrário ao seu interesse com omissão.

A prova de que o acórdão recorrido tratou, de forma exaustiva, da questão do foro aleatório, é o seguinte trecho:

> Os agravantes não residem na comarca de Aracaju, mas em ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO, assim como estes não trataram com a FUNCEF em filial agência de Sergipe, a qual, por sua vez, está domiciliada em Brasília-DF, não havendo nenhuma relação entre os credores e a devedora desenvolvida ou cumprida em ARACAJU. Não se mostra minimamente razoável e eficiente que CENTENAS OU MILHARES DE FUNCIONÁRIOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

> DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APORTEM NO JUDICIÁRIO SERGIPANO PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, quando nem mesmo a devedora tem domicílio nesta comarca e não há prevenção do juízo da ação de conhecimento, conforme já acentuado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e 516, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a execução individual permite a faculdade de foro e que o microssistema coletivo, orientado pela facilitação de acesso, ampara a opção entre o domicílio do beneficiário e o foro da prolação da sentença coletiva.

De acordo com o recorrente, o cumprimento da sentença deve se efetuar perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau, defendendo competência concorrente do foro da prolação da sentença coletiva, por livre distribuição, sem prevenção específica.

O acórdão recorrido aplicou entendimento de que não se admite escolha aleatória de foro e que, ausentes justificativas e vínculos com Aracaju, a remessa ao domicílio dos exequentes é medida de observância ao juízo natural, citando precedentes sobre a vedação de escolha de foro diverso do domicílio do autor, do réu, do de eleição ou do local de cumprimento da obrigação (fls. 295-299).

O recurso especial para apurar violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais deve ser conhecido e provido, pois não restou caracterizado o foro aleatório no presente caso.

O Tema n. 480, decidido pelo STJ pela sistemática de recursos repetitivos, prevê que a liquidação e a execução individual de sentença genérica

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos aos limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

Todavia, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a liquidação e a execução individual de sentença coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, no foro onde tramitou a ação coletiva ou no foro do domicílio do executado.

No caso, ainda que os recorrentes não residem no local onde tramitou a ação coletiva, podem optar pelo foro onde tramitou a ação coletiva, fato inclusive reconhecido no próprio acórdão recorrido.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO ALEATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, salvo demonstração de escolha aleatória ou abusiva do foro, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a liquidação e a execução individual de sentença coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, no foro onde tramitou a ação coletiva ou no foro do domicílio do executado.
>
> 3. A escolha do foro de Brasília/DF pelos recorrentes não configura juízo aleatório ou abusivo, pois está amparada em critérios legais expressos de competência territorial, como o foro da sede da pessoa jurídica demandada e o foro da ação coletiva que se pretende executar.
>
> 4. A exceção prevista no art. 63, § 5º, do CPC, que permite a declinação de ofício da competência territorial em caso de escolha de foro aleatório ou abusivo, não se aplica ao caso, pois a escolha do foro de Brasília/DF possui vinculação com a lide e as partes.
>
> 5. Recurso provido reconhecer a competência do juízo de origem para processar e julgar a liquidação de sentença.
>
> (REsp n. 2.202.514/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou demanda relativa à execução individual de sentença proferida em ação civil pública, reconhecendo o direito dos poupadores ao recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, reconhecendo a legitimidade ativa dos exequentes, a prescindibilidade de prévia liquidação do julgado e a incidência dos juros de mora a partir da citação na ação civil pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há diversas questões em discussão: (i) saber se os recorridos são parte legítima para a execução da sentença coletiva; (ii) determinar a competência territorial para a execução individual da sentença; (iii) verificar a legitimidade passiva da instituição financeira recorrente; (iv) definir o termo inicial dos juros de mora; (v) avaliar a necessidade de liquidação da sentença coletiva;

e (vi) analisar a incidência de prazo prescricional, juros remuneratórios e possibilidade de compensação de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legitimidade ativa dos exequentes foi reconhecida com base no entendimento consolidado no Tema 948 do STJ, que dispensa a comprovação de associação ao IDEC para a liquidação e execução da sentença coletiva.

5. A competência territorial para a execução individual da sentença coletiva pode ser exercida no foro do domicílio do exequente ou no foro onde tramitou a ação coletiva, conforme jurisprudência do STJ.

6. A instituição financeira depositante é parte legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança, conforme entendimento consolidado no REsp n. 170.078/SP.

7. Os juros de mora incidem a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme tese fixada no Tema 685 do STJ.

8. A liquidação da sentença coletiva é dispensável quando a apuração do valor depender apenas de cálculos aritméticos, conforme entendimento do Tema 411 do STJ.

9. As questões relativas ao prazo prescricional, juros remuneratórios e compensação de valores não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do julgamento: recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(REsp n. 2.051.465/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

O acórdão recorrido, ao considerou o local por onde tramitou a ação coletiva, foro aleatório, contrariou a jurisprudência do STJ e negou vigência aos

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

referidos dispositivos infraconstitucionais, que se aplicam ao microssistema coletivo, ainda que a relação não seja de consumo.

De acordo com o art. 98, § 2º, I, do CDC, o juízo da liquidação da sentença é competente para processar execuções individuais.

A execução individual foi proposta na Comarca de Aracaju-SE, local onde tramita a ação coletiva. O tribunal de origem não pode impedir que a execução seja processada no referido foro, por opção do credor individual, uma vez que não se caracteriza como aleatório.

O fundamento para negar o processamento da execução individual não ostenta qualquer fundamento jurídico. O acórdão recorrido justifica a decisão no fato de que "despenderá energia e tempo para atender credores de outros Estados", o que é injustificável juridicamente. A referida decisão absolutamente infundada, que tem como único propósito evitar acúmulo de processos, o que é censurável, além de violar a referida norma, contraria jurisprudência pacífica do STJ no sentido da possibilidade de escolha do foro dentre aqueles possível, como o local onde tramita a ação coletiva.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com o REsp n. 1.243.887/PR (Tema n. 480) e com o REsp n. 1.644.535/RJ, sustentando que cabe ao exequente optar entre o foro da ação coletiva e o seu domicílio, não se podendo impor apenas o domicílio.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que o acolhimento na alínea *a* do permissivo constitucional, impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para garantir as recorrentes, credores individuais, o direito de optarem pelo foro onde tramita a ação coletiva, Comarca de Aracaju-SE.**

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57991908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:36
Código de Controle do Documento: 1706789c-1e0d-43ba-bf91-865f556bb929

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.145.125 / SE

Número Registro: 2025/0445080-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093986620218250000 00181849620218250001 181849620218250001 202100822518 202110900330 93986620218250000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROQUE MENEZES FILHO
AGRAVANTE : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE BARROS RODRIGUES
AGRAVANTE : LUCIA FERNANDA VALENCA LAPA MACIEL
AGRAVANTE : JACQUELINE MARIE CAVALCANTI DA NOBREGA
AGRAVANTE : VANIA CRUZ SOARES CRISTINO
AGRAVANTE : MARINA BARTHO DOS SANTOS GERMANO
AGRAVANTE : VALDERLYZ RUBENS AGUIAR
AGRAVANTE : NIVALDO BRAGA DE LIMA
AGRAVANTE : ERASMO NICOLAU BIDO
AGRAVANTE : TELMA LUCIA LIMA DE BRITO
AGRAVANTE : EXPEDITO ANIBAL DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA GRANJA GARIFALAKIS
AGRAVANTE : MARTA ALINE BAIAO DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA59394710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:07
Código de Controle do Documento: 9f7bc0f2-7e39-4ad9-b666-8b5909da960e

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA REVI
AGRAVANTE : NOELIA MATOS NEVES
AGRAVANTE : SUZANA MARIA DE CARVALHO ASSIS
AGRAVANTE : FRANCISCO OTAVIO DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVANTE : ENIA FATIMA DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE : MARIA DURCE VIEIRA LEITE
AGRAVANTE : LINDEA SILVA CASTRO
AGRAVANTE : ALMIR SOARES DE CASTRO
AGRAVANTE : VALDEREZ RUBENS FARIA
AGRAVANTE : MARIA DO CEU BROXADO CHAVES
AGRAVANTE : ROSANGELA DE ANDRADE VASCONCELOS
AGRAVANTE : JOSÉ TADEU LEITE DE BRITO
AGRAVANTE : STELLA SOARES MACHADO PACHECO
AGRAVANTE : EDNA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : JEMIMA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS GOMES SANTIAGO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:07
Código de Controle do Documento: 9f7bc0f2-7e39-4ad9-b666-8b5909da960e